



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2019.0000533877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056250-58.2019.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

Alexandre Lazzarini
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 23204

Agravo de Instrumento nº 2056250-58.2019.8.26.0000

Comarca: Mococa (1ª Vara)

Juiz(a): Sansão Ferreira Barreto

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Mococa S.a. Produtos Alimentícios (Em Recuperação Judicial) e Kremon do Brasil S/A Industria e Comercio (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/05.

CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO, ATUALIZAÇÃO E ILIQUIDEZ DO PLANO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO NESTES PONTOS.

CONTAGEM DO PRAZO DE SUPERVISÃO DE 2 ANOS (ART. 61, LRF) QUE, ENTRETANTO, DEVERÁ TER INÍCIO A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ESTE FIM.

LIBERAÇÃO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NO PRJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

CLÁUSULA 4.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às pp. 45/55 (fls. 5.287/5.297 originais), que homologou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) das agravadas Mococa S.A. Produtos Alimentícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e Kremon do Brasil S.A. Indústria e Comércio (fls. 1.877/1980 originais, com aditamento às fls. 4.163/4.269), aprovado pela AGC de 18/12/2018 [na Classe I, por 97,49% dos credores; na Classe III, por 71,10% dos créditos (valor) e 83,67% dos credores (cabeça) e na Classe IV, por 97,87% dos credores (cabeça) ou, considerando-se a liminar obtida por Companhia Metalúrgica Prada, nos autos n.º 1003090-59.2018.8.26.0360, na Classe III, aprovado por 76,65% dos créditos e 83,67% dos credores (cabeça)– pp. 1.985/1.991], com ressalvas quanto à anulação das cláusulas 4.1.1 e 5.4, nos seguintes termos:

“(…) As objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial (pgs. 4983/85 e 4998/5000) encontram-se prejudicadas em razão de sua aprovação pela Assembleia de Credores.

Por sua vez, **o Plano de Recuperação só pode ser homologado com ressalvas.**

Isso porque, nos termos do quanto apontado pela Administradora, cujo entendimento foi seguido pelo Parquet, **possui ele cláusulas que violam normas de ordem pública.**

A primeira delas, a de número 4.1.1, alínea "d" representa afronta clara ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, não pode ser mantida, em que pese a recuperação judicial envolver expressivo passivo trabalhista.

A Corte Paulista, em recentes julgados, passou a entender que os credores trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano a contar da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial:

"Da leitura da referida cláusula constata-se que, apesar da menção à regra prevista no art. 54 da lei de regência, prevê, o plano, que o termo inicial do prazo ali previsto dar-se-á a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Os créditos trabalhistas, contudo, devem ser liquidados em até um (1) ano da data do ajuizamento da ação de recuperação. Nesse sentido, ao comentar o mencionado art. 54 da LRF, ensina Manoel Justino Bezerra Filho: 'A Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem'. Ao citar Marcelo Papaléo de Souza, prossegue e arremata dizendo que a adoção do referido critério tem razão por ser mais benéfico aos trabalhadores. Assim, a considerar que os créditos não foram liquidados - como deveriam - em até um ano a partir do ajuizamento, determina-se, de ofício, a correção no plano para que passe a constar para a Classe I Credores Trabalhistas, a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ser quitados, ou seja, a partir de um ano do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ajuizamento" (AI nº 2003042-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 23.04.2018)

Ainda: Agravo de Instrumento nº 2010805-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 23.04.2018; Agravo de Instrumento nº 2179122-46.2017.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 12.03.2018.

Assim, diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos empregados, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores, como também afirmam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

"São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos para trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declarasse a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada" (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312-313)

Para atendimento escoreito do quanto determina o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, diante da excepcionalidade do caso concreto, no qual o passivo trabalhista aparenta ter expressivo valor, deverão as recuperandas, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, comprovar o pagamento do crédito trabalhista habilitado nos autos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido saldados (um ano contado a partir do ajuizamento do pedido de recuperação).

Da mesma forma, a cláusula de número 5.4 também representa afronta clara ao disposto no § 1.º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, da mesma forma, não pode ser mantida.

É que o § 1.º do art. 61 da Lei de Regência é claro ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convalidação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF.

Assim, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do credor ou da instalação de assembleia, a convocação da recuperação judicial em falência.

A respeito: AI nº 2040380-80.2013.8.26.0000, sob a rel. do Des. Tasso Duarte de Melo, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP.

Por essas razões, **homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018, com ressalvas, notadamente, no que releva à anulação das cláusulas 4.1.1 e 5.4, nos termos do quanto consignado na fundamentação acima. (...)**” (destaques nossos)

Insurge-se o Banco agravante, aduzindo, em suma, que: a) o PRJ em questão não observou a legislação aplicável à espécie, estabelecendo deságio e condições de pagamento totalmente absurdos e exageradamente prejudiciais a certos credores; b) o banco agravante é detentor de crédito apontado no valor de R\$ 9.963.900,76 e o PRJ leva ao extremo o quanto disposto no art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, enriquecendo a devedora à conta do sacrifício dos credores e do mercado, tendo sido previsto deságio de 80% e, conseqüentemente, o pagamento de 20% do crédito de cada credor, conforme o item 12.2 do referido plano, em 24 parcelas semestrais, resultando em valor irrisório, que seria pago em 12 anos, após carência de 12 meses, com incidência de juros de apenas 1% ao ano + TR, a partir da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano, contemplando, ainda, tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado; c) há que ser exercido o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano pelo Poder Judiciário; d) o deságio de 80% já foi afastado em outros casos por afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais, considerando desproporcional aos interesses dos credores e da coletividade, violando o art. 884 do CPC/2015; e) quanto à forma de correção (TR + juros de 1% ao ano), há evidente distorção e favorecimento, já tendo o TJSP se posicionado contra tal pretensão em precedentes (AI n.º 0079974-38.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani; e AI n.º 0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão); f) a proposta de correção monetária é insuficiente para a preservação do crédito, uma vez que sequer acompanha a recomposição da moeda; g) o plano carece de liquidez e não há



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

proposta clara de pagamento aos credores; h) há expressa discordância à liberação das garantias pela agravante, à luz do art. 49, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/2005; i) a cláusula de compensação 4.5 é abusiva por violação expressa ao *par conditio creditorum*; j) o PRJ em questão vai contra os requisitos essenciais de demonstração de viabilidade econômica, coerência, consistência, sustentabilidade e exequibilidade, contrariando o art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005; e k) a venda de ativos como prevista implicará em esvaziamento dos bens das recuperandas. Requer que seja declarada a nulidade do plano de recuperação judicial, com a intimação da agravada para apresentar novo PRJ, sem os vícios apontados.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo AI n.º 2167941-14.2018.8.26.0000 (julgado em 07/11/2018, com trânsito em julgado em 12/12/2018).

Agravo de instrumento processado, sem a concessão de efeito suspensivo/ativo (pp. 59/62).

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às pp. 66/86.

Contraminuta apresentada pela administradora judicial às pp. 88/97.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às pp. 100/104, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações do agravante, é caso de dar apenas parcial provimento ao agravo de instrumento na parte recorrida e conhecida.

I.1) Da aprovação do plano com base no art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/05:

“**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I- voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II- a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III- na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei”.

No caso concreto, observa-se que o plano de recuperação judicial em questão encontra-se às fls. 1.877/1.980 originais, com aditivo às fls. 4.163/4.269 originais, e que foi aprovado, em segunda convocação, na data de 18/12/2018 (fls. 5.001/5.007 e 5.008/5.015 originais), da seguinte maneira:

- na Classe I, por 97,49% dos credores;
- na Classe III, por 71,10% dos créditos (valor) e 83,67% dos credores (cabeça) e
- na Classe IV, por 97,87% dos credores (cabeça)

ou, considerando-se a liminar obtida por Companhia Metalúrgica Prada, nos autos da impugnação n.º 1003090-59.2018.8.26.0360 (para votar pelo valor de R\$ 38.717.169,04):

- na Classe III, aprovado por 76,65% dos créditos e 83,67% dos credores (cabeça) (fls. 5.001 e 5.002 originais).

Tendo sido destacada a **inexistência de credores de classe II (garantia real)**.

Assim, o PRJ foi aprovado por todas as classes envolvidas,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

como se vê, ressaltando-se a inexistência de credores de classe II (garantia real). Por conseguinte, não pode ser acolhida a alegação do recorrente no sentido de que a recuperação não poderia ser concedida.

I.2) Com efeito, a r. decisão homologatória do plano foi proferida às fls. 5.287/5.297 originais, sendo o objeto do presente recurso, que se insurge, especificamente, quanto à forma de pagamento apresentada no plano de recuperação judicial homologado (carência, deságio, prazo, atualização); à venda de ativos; à previsão de compensação prevista na cláusula 4.5 e à liberação de garantias.

II) Antes de ingressar na análise do objeto recursal propriamente dito, ressalta-se que a legalidade do plano está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ Seditou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017)

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada na Assembleia Geral, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

III) Merecem destaque prévio, ainda: a) a anulação, pela r. decisão recorrida, da cláusula que dispunha sobre a forma de pagamento prevista aos **credores trabalhistas** (cláusula 4.1.1, alínea “d” - fls. 4.190/4.191 originais), por violação ao art. 54 da Lei Federal n.º 11.101/05, matéria esta que será objeto de análise no agravo de instrumento interposto pelas recuperandas contra esta parte da r. decisão (AI n.º 2056189-03.2019.8.26.0000); e b) a anulação da cláusula 5.4 (relativa ao descumprimento do plano - fls. 4.208 originais), por violação ao art. 61, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/05.

Salienta-se, também, que nos v. Arestos prolatados no julgamento dos Agravos de Instrumento n.º 2053171-71.2019.8.26.0000, n.º 2052937-89.2019.8.26.0000 e n.º 2046664-94.2019.8.26.0000, a partir de pedido da d. Procuradoria Geral de Justiça em sessão de julgamento realizada em 22/05/2019 e tendo em vista o efeito translativo do recurso em relação às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, **reconheceu-se a nulidade da Cláusula 4.1.2 do PRJ, assim redigida:**

“4.1.2 – Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a homologação do plano de recuperação judicial

Tendo em vista que podem existir **processos trabalhistas em trâmite ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho**, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a Mococa pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, **na mesma forma descrita no item 4.1.1**, sendo que o prazo para pagamento será **contado a partir da data do trânsito em julgado da ação.**” (destacou-se)

IV) Quanto à **proposta de pagamento feita pelas**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recuperandas, tem-se que o inconformismo da agravante refere-se especificamente à cláusula do PRJ que estipula a forma de pagamento dos créditos relativos à classe III, credores quirografários, na qual está inserido a recorrente e que se encontra expressa às fls. 4.192 originais.

IV.1) De acordo com a referida cláusula, foi proposto o pagamento aos credores quirografários da seguinte forma:

“Pagamento aos credores da Classe III – Quirografários

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários.

- a)** Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores, ou seja, deságio de 80% (oitenta por cento);
- b)** Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- c)** Os valores serão corrigidos a taxa de TR + 1% (um por cento) ao ano a partir da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- d)** Pagamentos serão realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira ao final do semestre, imediatamente, após o encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes;
- e)** O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- f)** A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 12 (doze) anos conforme quadro apresentado no item 4.8-b;
- g)** Caso seja efetivada a alienação prevista no item 3.1.1, a recuperanda irá antecipar a liquidação das parcelas de forma progressiva.”

IV.2) E a insurgência da instituição financeira agravante quanto a essas disposições do plano de recuperação não deve ser acolhida.

Isso porque, como ressaltado pelo Magistrado de origem, tais questões (deságio, prazo de pagamento, carência, juros e correção monetária) estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores, sendo que houve regular estipulação de correção pela TR, e juros remuneratórios anuais, não se vislumbrando nem tendo a agravante demonstrado qualquer abusividade,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

respeitados os entendimentos jurisprudenciais por ela citados em sua minuta (AI n.º 0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/07/2014, recurso provido por maioria de votos; AI n.º 0008634-34.2013.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/07/2013, recurso provido por v.u.; e AI n.º 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. em 28/02/2012, decreto de nulidade da AGC, de ofício, por v.u.), os quais, aliás, fazem expressa referência a **casos diversos do que ora está em análise**, eis que, segundo aqueles v. Arestos, nos PRJ aprovados em AGC, encontravam-se evidentes violações aos princípios do *pars conditio creditorum*, da boa-fé, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a justificar a anulação da decisão assemblear, o que não se nota no caso concreto em análise.

Com efeito, na espécie, não se mostra desarrazoado o deságio de 80% aceito pela decisão soberana da assembleia, **não havendo restrição legal acerca de tal percentual**.

Outrossim, também **não há ilegalidade** na previsão de pagamento no período de 12 anos a partir do final da carência, a qual também não é excessiva no caso concreto (1 ano a contar da data de publicação da decisão de homologação do plano).

Vale ressaltar, ainda, que a previsão de pagamento nesses períodos não configura qualquer ilegalidade em face do que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05, haja vista que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de 2 anos previsto no *caput* do referido dispositivo, haverá convocação da recuperação em falência, tendo os credores reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (§2º).

E, nos termos do art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de 2 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º. Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.

§2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial” (sublinhei).

“Art. 62. “após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

Repita-se que essas questões estão inseridas na esfera de disponibilidade dos credores, devendo prevalecer a aprovação soberana na assembleia de credores.

V) Quanto à alienação de ativos, assim é a previsão da Cláusula 3 (fls. 4.170/4.189 originais):

“3 – Alienação de Ativos

3.1. Constituição de UPI's – “Unidades Produtivas Isoladas”

A Mococa visando reestruturar o seu passivo e saldar os débitos com todos os seus credores, promoverá a constituição e disponibilização para a alienação da seguinte unidade produtiva isolada:

- a) Unidade Produtiva Isolada Cerqueira César – “UPI Cerqueira César”;
- b) Unidade Produtiva Isolada Guaxupé – “UPI Guaxupé”

(...)

3.1.2. Regras para Alienação das UPI's

a) Regras para alienação da “UPI Cerqueira César”

A Alienação prevista neste plano será mediante apresentação de propostas fechadas, conforme previsto nos artigos 60, 142, 144 e 145 e demais disposições da Lei 11.101/2005. A(s) proposta(s) será(ão) apresentada(s) no prazo estabelecido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

edital de convocação do processo competitivo, sendo que o edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação em até 60 (sessenta) dias, contando da data da intimação da decisão que homologar o presente plano. O processo de alienação judicial será realizado em até 1 (um) ano.

Sem prejuízo de eventuais complementações constantes do Edital de Alienação Judicial que não poderão ser inconsistentes ou contrárias às regras pré-determinadas, a alienação judicial prevista neste plano deverá obedecer ao que segue:

(I) A “MOCOCA” fará a publicação no Edital de Alienação Judicial, em jornal de ampla circulação no local da sede da recuperanda;

(II) O Edital de Alienação Judicial deverá prever: (a) o prazo para apresentação da(s) Proposta(s), com dia e hora para a apresentação das mesmas em envelopes fechados no cartório do MM. Juízo da Recuperação Judicial, para posterior abertura na presença do MM. Juízo e do Ministério Público, data esta que não poderá ser em prazo inferior a 30 (trinta) dias posteriores à publicação do edital, tudo nos termos do artigo 142 das LRF, em especial seus parágrafos §§ 1º, 4º, e 7º; e (b) as condições das Proposta(s) previstas no item (III) a seguir;

(III) A(s) Proposta(s) deverá(ão): (a) ser firme, vinculativa, irrevogável e irretratável, por no mínimo 60 (sessenta) dias de sua apresentação; (b) indicar a qualificação completa do proponente e de seus sócios, acionistas e representantes legais; (c) comprovar a capacidade econômico-financeira ao Proponente; (d) prever o preço proposto pela aquisição do imóvel; (e) o preço proposto deverá atender o seguinte valor mínimo: R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para a “UPI Cerqueira César”, (f) prever o pagamento do preço proposto em moeda corrente nacional, não sendo aceitas propostas utilizando créditos ou outros bens; e (g) ser apresentada(s) no prazo estabelecido no Edital de Alienação Judicial, em 2 (duas) vias de igual teor, direcionadas ao Juízo da Recuperação;

(IV) A(s) Proposta(s) tempestivamente apresentada(s) será(ão) aberta(s) pelo juízo da Recuperação, que entregará uma via de cada proposta ao Administrador Judicial, mediante recibo;

(V) O Administrador Judicial informará ao Juízo a melhor proposta e que: (a) atenda(m) às condições previstas no item (III) acima; e (b) ofereça(m) o maior preço pela área que será(ão) denominada(s) como “Melhor(es) Proposta(s)”.

(VI) Serão aceitos lances para pagamento à vista e a prazo: **À vista:** Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da notificação do Administrador Judicial, através da guia de depósito judicial em favor do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP ou 20% (vinte por cento) no ato e o restante em até 03 dias. **A prazo:** Pagamento de 5,00% (cinco por cento) do valor da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da notificação do Administrador Judicial, através de guia de depósito Judicial em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Mococa/SP e o saldo poderá ser parcelado ser parcelado em até 100 (cem) meses.

(VII) Na hipótese de não ser efetuado o depósito em Juízo no prazo indicado no item (IV) precedente, a respectiva proposta será automaticamente desclassificada, devendo ser repetido o procedimento dos itens (IV) e seguintes acima, com a proposta que tiver apresentado o segundo melhor preço e assim sucessivamente, sem prejuízo do Administrador Judicial requerer a penalização do proponente faltoso;

(VIII) Na hipótese de desistência da compra por parte do proponente vencedor após a notificação do Administrador Judicial, haverá a penalização em 20% (vinte por cento) do valor da proposta;

(IX) A proposta vencedora será submetida ao Juízo da Recuperação para homologação da alienação judicial;

(X) Caso a venda seja na condição à vista, o Juízo da Recuperação expedirá carta de arrematação mediante a comprovação de depósito do valor integral da proposta e, caso a proposta seja a prazo, a carta de arrematação será expedida nos exatos termos da proposta, em ambos os casos a venda deverá ser homologada.

Caso não haja nenhuma proposta vencedora ou ainda a alienação não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de até 1 (um) ano da intimação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, fica autorizada a modalidade de venda direta da “UPI Cerqueira César”, com todos os bens que compõe a UPI, conforme descrito no item 3.1.1, retro.

Conforme art. 141 e 142 a alienação destes ativos estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

(...)” (fls. 4.170/4.180 originais)

A cláusula em questão prossegue, com a análise sobre as regras para alienação da “UPI Guaxupé” (letra “b” – fls. 4.180/4.183), que praticamente reproduzem as regras aplicáveis à “UPI Cerqueira César”, havendo, em seguida: a) a previsão de destinação de valores arrecadados com a alienação de UPI's (subitem 3.1.3), conforme detalhadamente descrito às fls. 4.184/4.185; b) a previsão de alienação de imóvel não operacional, com as regras aplicáveis (que praticamente reproduzem as regras relativas às UPI's) e destinação dos valores arrecadados (subitens 3.2, 3.2.2 e 3.2.3).

Assim, não comporta acolhimento a insurgência do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

agravante, pois, além de a alienação de Unidades Produtivas Individuais (UPIs) ser legalmente admitida, o plano de recuperação submete o procedimento de alienação de ativos à análise judicial e, também, da administradora judicial, de maneira que, a princípio, não há desobediência aos arts. 60, 66, 141, 142, 143 e 144, todos da Lei Federal nº 11.101/05, com expressa previsão, aliás, de respeito a tais dispositivos legais.

É importante ressaltar, a propósito, que, por a cláusula em análise submeter ao controle da administradora judicial a alienação dos bens nela discriminados, esta irá exercer atividade de fiscalização, devendo comunicar ao juiz e aos credores eventual alienação realizada em detrimento da empresa e dos próprios credores, inclusive sob pena de responsabilidade (arts. 22, II e 32, NCCPC). Portanto, não há ilegalidade desde logo a ser reconhecida no PRJ.

Além disso, como destacou a administradora judicial em sua manifestação no presente recurso (pp. 96/97):

“Alega o agravante que com a venda das UPI's não haveria mais ativos para continuação das atividades das empresas.

29. Ocorre que o plano aprovado não contempla a unidade de Mococa.

30. Portanto, não há que se falar no descumprimento do objetivo do processo recuperacional, tendo em vista que os ativos que serão alienados para o pagamento dos credores não irão interferir no funcionamento da planta da Comarca de Mococa/SP, mantendo assim, a empresa em atividade.”

VI) Quanto à cláusula 4.5, relativa à previsão de **compensação**, esta é assim redigida:

“Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos extraconcursais quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 e seguintes do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à MOCOCA, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela MOCOCA conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fornecedores, casos, em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderá a MOCOCA e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.”

E, a propósito, **ainda que não haja ilegalidade na previsão de compensação**, diante da forma como está redigida, é necessária a **adequação de tal cláusula 4.5 ao que já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre o tema**, conforme se extrai do seguinte trecho de v. Aresto da lavra do Exmo. Des. Francisco Loureiro:

“(…) A um primeiro exame, não há ilegalidade, em tese, na compensação de créditos.

No entanto, cabe fazer uma ressalva. Nos termos do art. 368 do Código Civil, as obrigações contrárias extinguem-se automaticamente *ipso iure* independentemente de consentimento das partes, ou de sentença judicial, que tem apenas efeito declaratório da extinção já consumada.

Ocorre que a agravada (...) encontra-se em regime de recuperação judicial.

Logo, boa parte de seus créditos foi novada, o que impede a compensação (pois ainda não exigíveis) em detrimento dos demais credores.

Diante de tal cenário, **a compensação somente será lícita se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido.**

Não se tolera que créditos anteriores ao pedido de recuperação, portanto sujeitos aos efeitos da moratória, sejam compensados com créditos nascidos após a distribuição da ação.

Eventuais compensações deverão observar estritamente os critérios acima estabelecidos, pena de responderem os envolvidos pelo crime de fraude a credores previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005.” (A.I. n.º 2191484-17.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16/12/2016, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, o presente recurso é provido em parte neste ponto, pois, ainda que não seja o caso de anulação da cláusula 4.5, como pedido pelo agravante, é **determinada a limitação da compensação conforme os critérios mencionados neste item.**

VII) Quanto à insurgência em relação à **liberação de garantias**, o recurso não será conhecido por ausência de interesse recursal, pois, como bem destacado pela Administradora Judicial, “não há qualquer cláusula que disponha sobre a liberação de tais garantias e, portanto, o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, deverá ser respeitado durante todo o processo de Recuperação Judicial” (p. 95).

Entretanto, destaca-se que o posicionamento adotado por esta Relatoria é no sentido de que a novação dos créditos decorrentes da recuperação judicial não atinge os coobrigados e garantidores, conforme art. 49, §1º (“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”) e art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05 (“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei” - sublinhei).

A respeito, destaca-se a Súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Ressalta-se, também, a Súmula nº 61, deste TJSP: “na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

VIII) Todavia, **o presente recurso merece parcial provimento**, também no que tange à previsão de **prazo de carência de 1 ano, com pagamentos** “realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira ao final do semestre, imediatamente após o encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes”, pois é necessário **evitar**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que seja utilizada como evidente tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial de 2 anos previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º. Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.” (sublinhei)

A forma como estipulado o prazo de carência no plano implicaria no encerramento da recuperação apenas 6 meses após o início do pagamento dos créditos quirografários e a supervisão pelo administrador, o que não se pode admitir, sob pena de inviabilização do próprio instituto da recuperação judicial.

Desse modo, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **Agravo de instrumento nº 2213062-02.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 20/07/2018; **Agravo de instrumento nº 2071301-80.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 29/11/2017; **Agravo de instrumento nº 2162016-71.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 08/11/2017; **Agravo de instrumento nº 2102479-81.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 13/03/2017; **Agravo de instrumento nº 2014604-73.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 13/02/2017.

IX) Concluindo, o presente agravo de instrumento:

a) não é conhecido quanto à insurgência em relação à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

liberação de garantias, por ausência de interesse recursal;

b) deve ser **parcialmente provido apenas para: b.1)** determinar que a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) tenha início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão; e **b.2)** determinar que a **compensação de créditos prevista pela cláusula 4.5 limite-se ao critérios estabelecidos no item “VI” deste Aresto.**

X) Nesses termos, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
 (assinatura eletrônica)